



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para vedar despesas com eventos festivos quando o ente federativo estiver em situação de irregularidade fiscal, e a Lei de Improbidade Administrativa, para tipificar como ato de improbidade a realização dessas despesas em detrimento de serviços essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o empenho de despesas com eventos festivos quando o ente federativo estiver em situação de fragilidade fiscal e tipificar como ato de improbidade a realização dessas despesas em detrimento da prestação de serviços essenciais.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção IV

Das despesas com contratação de eventos festivos e artísticos

Art. 24-A. É vedado o empenho de despesa orçamentária com a contratação de shows, eventos festivos ou apresentações artísticas custeadas, parcial ou integralmente, com recursos do orçamento público, quando verificada qualquer das seguintes situações:

I – atraso no pagamento de remuneração de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – inadimplemento de obrigações financeiras com fornecedores de serviços essenciais;

III – insuficiência de profissionais ou insumos nas áreas de saúde e educação;

IV – comprometimento da continuidade de serviços públicos essenciais em decorrência de atos comissivos ou omissivos da administração;

V – reconhecimento de situação de calamidade, conforme previsto no art. 65 desta Lei Complementar, ou regime extraordinário fiscal, nos termos do art. 167-B da Constituição Federal.

Parágrafo único. A vedação abrange todas as despesas diretas e indiretas relacionadas à realização de eventos, incluindo infraestrutura, publicidade e logística.

Art. 3º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

XIII – autorizar ou realizar empenho de despesas orçamentárias com eventos festivos, shows ou apresentações artísticas custeadas, parcial ou integralmente, com recursos públicos, quando o respectivo ente governamental estiver em situação fiscal adversa ou com prestação de serviços comprometida, nos termos do art. 24-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa enfrentar uma distorção crescente na gestão fiscal, em especial, dos municípios brasileiros: a destinação de recursos públicos significativos para eventos festivos e contratação de artistas, mesmo em contextos de fragilidade fiscal e deficiência na prestação de serviços essenciais.

Dados recentes evidenciam a magnitude do problema. Levantamento divulgado pela imprensa com base em informações públicas aponta que municípios brasileiros com dificuldades financeiras destinaram cerca de R\$ 2 bilhões entre 2024 e 2025 para contratação de shows e eventos.

Em âmbito estadual, levantamento oficial do Tribunal de Contas de Pernambuco identificou que, entre 2022 e 2025, foram gastos aproximadamente R\$ 2,65 bilhões com eventos festivos, sendo a maior parte oriunda das prefeituras municipais.

Esses números revelam que o fenômeno não é isolado, mas estrutural, envolvendo centenas de municípios brasileiros, muitos dos quais enfrentam dificuldades para cumprir obrigações básicas.

Paralelamente, estudos baseados em dados da Secretaria do Tesouro Nacional demonstram que grande parte dos municípios apresenta fragilidade fiscal, com baixa capacidade de investimento e problemas de liquidez, conforme indicadores como o Índice FIRJAN de Gestão Fiscal, que analisa a situação das finanças municipais com base em dados oficiais.

Além disso, o próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que a despesa pública com cultura, embora relevante, representa parcela reduzida do orçamento total — cerca de 0,81% das despesas municipais em 2022, evidenciando que os recursos são escassos e devem ser alocados com prioridade.

O contraste entre esses dados e a realidade vivenciada pela população é evidente: municípios com atrasos salariais, carência de profissionais de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

saúde e precariedade na educação vêm realizando gastos expressivos com festividades, muitas vezes sem critérios objetivos ou transparência adequada.

Tal cenário afronta diretamente os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da moralidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), bem como compromete o equilíbrio das contas públicas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante ressaltar que a proposta não pretende inviabilizar a promoção da cultura, atividade reconhecida constitucionalmente como direito de todos (art. 215 da Constituição Federal), nem ignorar seus impactos positivos na economia local. O próprio IBGE demonstra a relevância econômica do setor cultural, que movimenta bilhões e gera milhões de ocupações no país.

Contudo, o incentivo à cultura não pode ocorrer em detrimento da garantia de direitos fundamentais, como saúde, educação e segurança, sob pena de inversão de prioridades na gestão pública.

Nesse contexto, a ausência de parâmetros legais objetivos permite que gestores públicos realizem despesas festivas mesmo em situações de crise fiscal, abrindo espaço para má gestão, uso político dos recursos públicos e potenciais irregularidades apontadas por órgãos de controle.

Trata-se de medida de equilíbrio: não se proíbe a cultura, mas se condiciona sua promoção à responsabilidade fiscal e à regularidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta pelos nobres colegas representa avanço necessário para o fortalecimento da boa governança, da responsabilidade na gestão pública e da proteção do interesse coletivo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

